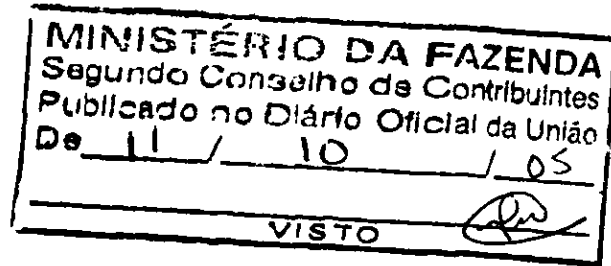




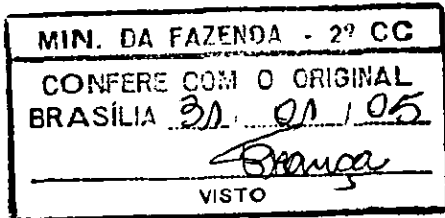
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000918/97-27
Recurso nº : 120.539
Acórdão nº : 202-15.894



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : **TRANSPORTADORA 7 B LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**



PIS. COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA.

Deve ser mantido o Auto de Infração que objetiva cobrança de valores devidos e não recolhidos, que não foram objeto de compensação, tendo em vista a desistência por parte da contribuinte do processo administrativo no qual pleiteava a citada compensação de tributos.

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário constituído, prevista no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPORTADORA 7 B LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em dar **provimento parcial** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10650.000918/97-27
Recurso nº : 120.539
Acórdão nº : 202-15.894

Recorrente : TRANSPORTADORA 7 B LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Decisão da Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que a seguir transcrevo:

"Contra TRANSPORTADORA 7 B LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado, em 31/07/97, o Auto de Infração de fls. 01/06, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor de 17.322,11 UFIR (dezessete mil, trezentas e vinte e duas unidades fiscais de referência e onze centésimos), sendo 9.469,67 UFIR de contribuição para o Programa de Integração Social, 750,18 UFIR de Juros de Mora, calculados até 30/06/97, e 7.102,26 UFIR de Multa Proporcional, passível de redução.

Decorre o citado lançamento de ação fiscal levada a efeito na contribuinte, quando foi apurada falta de recolhimento do PIS, referente aos fatos geradores de 31/10/96, 30/11/96, 30/12/96, 31/01/97 e 28/02/97, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 02/03.

A contribuinte manifesta-se contra o presente lançamento, argumentando:

- 1) não foi considerado pela fiscalização o recolhimento efetuado, em 13/06/97, das parcelas que reconheceu devidas no período questionado pela fiscalização, conforme documentos anteriormente apresentados à fiscalização e anexados ao presente processo;*
- 2) para o referido recolhimento, foram efetuados os cálculos observando-se a ignorada compensação de valores pagos a maior, relativamente a mesma contribuição, quando esta lhe foi indevidamente exigida com base nos Decretos-Lei 2.445 e 2.449 de 1988;*
- 3) a aplicação da multa de 75% é característico ato de excessiva penalização, tendo, assim, natureza confiscatória. Em sua defesa, cita decisões judiciais;*
- 4) é necessária a realização de perícia para aferição dos créditos decorrentes dos recolhimentos a maior efetuados com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio da Decisão DRJ/JFA nº 1.596, de 29/08/2001, fls. 22/24, considerando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

[Assinatura]

134 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000918/97-27
Recurso nº : 120.539
Acórdão nº : 202-15.894

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/01/05
<i>Exatona</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/1996, 30/11/1996, 30/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 14/09/2001, fl. 27, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 11/10/2001, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 28/44, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

A autoridade competente informa à fl. 54 que a recorrente apresentou arrolamento de bens, fls. 45/53, garantindo o seguimento do recurso interposto.

Foi convertido o julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. verificar se o pagamento, mencionado pela recorrente como tendo sido efetuado em 13/06/1997, por meio de DARF, foi considerado no cálculo da contribuição devida e não recolhida;
2. anexar xerocópias dos livros e documentos fiscais que ensejaram a autuação;
3. intimar a contribuinte para que esta apresente comprovação, devidamente escriturada nos seus livros fiscais ou requerida à Secretaria da Receita Federal, da compensação argüida sem seu recurso, envolvendo os períodos objeto deste lançamento;
4. verificar se a referida compensação foi efetuada antes da lavratura do Auto de Infração; e
5. elaborar relatório conclusivo e demonstrativo de cálculos, se for o caso.

Do resultado da diligência efetuada a fiscalização informa, fls. 83/84:

1. não houve recolhimento da contribuição no período auditado apurada pela própria contribuinte;
2. os valores objeto do presente Auto de Infração são os mesmos declarados pela empresa à SRF por meio da DIPJ (fls. 76/78) e DCT (fls. 79/81);

134 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000918/97-27
Recurso nº : 120.539
Acórdão nº : 202-15.894

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31. 01. 05
<i>Branca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

3. os valores que a contribuinte alega ter recolhido por meio de DARF, em 13/06/1997, não foram apresentados ao Fisco por ocasião da ação fiscal, razão pela qual não foram considerados. Em consulta ao sistema SINCOR/TRATAPAGTO/CONSPAGTO verificou-se a existência de três recolhimentos efetuados por meio de DARF no valor de R\$ 11,00 cada um (fls. 74/75), que deduzidos dos valores lançados resultaram em novos valores devidos nos meses de janeiro e fevereiro/97 (fls. 78 e 80/81); e
4. quanto à compensação a contribuinte informou ter desistido do processo administrativo que a originou, tendo optado pelo REFIS, estando ao aguardo da consolidação da dívida pela SRF, em virtude de sua adesão ao PAES (fls. 69/70).

Os autos retornaram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10650.000918/97-27
Recurso n^o : 120.539
Acórdão n^o : 202-15.894

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/10/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência da contribuição para o PIS. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que não foram observados pelo Fisco o recolhimento efetuado em 13/06/1997 por meio de DARF, bem como não foram consideradas as compensações efetuadas com créditos oriundos de recolhimentos efetuados a maior com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico por meio de Resolução do Senado Federal.

Feita a diligência para verificar a procedência das alegações contidas no recurso restou comprovado por meio de declaração da própria recorrente que, em relação à compensação, houve desistência do processo administrativo que a originou face à sua opção pelo REFIS.

Assim sendo, tendo a contribuinte desistido da compensação pretendida anteriormente e não executada até o início da ação fiscal, é legítimo o lançamento de ofício de valores devidos e não recolhidos, nem compensados.

No que tange aos recolhimentos efetuados por meio de DARF, que não foram considerados no cálculo dos valores devidos, tendo sido confirmado o recolhimento no sistema informatizado da SRF SINCOR/TRATAPAGTO/CONSPAGTO no valor de R\$ 11,00 cada um (fls. 74/75), devem ser estes valores deduzidos daqueles objeto do lançamento, conforme documentos de fls. 78 e 80/81.

O Código Tributário Nacional prevê no seu art. 156, inciso I, o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário.

Considera-se, pois, indevida a parte do lançamento que foi objeto de recolhimento por meio de DARF, (fls. 78 e 80/81), visto que o crédito tributário foi extinto, pela modalidade do pagamento, antes de ter sido adotado qualquer procedimento de ofício pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso interposto apenas para exonerar a contribuinte do pagamento dos valores recolhidos por meio de DARF (fl. 74).

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

[Assinatura]
NAYRA BASTOS MANATTA